



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 03

Processo nº 0481/2020

PREFEITURA DE  
ESPIGÃO DO OESTE  
Administração Participativa

Mensagem nº 048/2020

Espigão do Oeste, 18 de Março de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que "Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi no Município de Espigão do Oeste/RO e dá outras providências".

Senhores Vereadores,

Vimos à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço Público de Táxi no Município de Espigão do Oeste/RO e dá outras providências.

A Lei Municipal anterior, Lei nº 062/1986, possui mais de trinta anos e se encontra em desacordo com a atual realidade de nosso Município. O presente projeto de lei vem atender aos inúmeros pedidos de dos profissionais da área, que buscam melhorias na legislação municipal.


Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

  
Nilton Caetano de Souza  
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.

Câmara Mun. de Espigão do Oeste  
Data 18 / 03 / 2020  
Hora 11 h 00 min  
Recebido por 



PROJETO DE LEI Nº 48, DE 18 DE Março de 2020.

*Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi no Município de Espigão do Oeste/RO e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O serviço de táxi constitui serviço público municipal de transporte individual de passageiros, em veículo automotor da categoria aluguel, identificação própria e será remunerado por meio de tarifa fixada por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Quando o município atingir população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

**Art. 2º.** A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, formalizada em conformidade com o art. 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995<sup>1</sup>.

§ 1º. Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º. O Termo de Permissão expedido pelo poder concedente, mediante licitação, é pessoal, inalienável e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências do edital de licitação e desta lei.

§ 3º. A exploração do serviço de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

**Art. 3º.** Para efeitos de interpretação desta lei adotam-se as seguintes definições:

<sup>1</sup> LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.



I - AGENTE OPERADOR DO SERVIÇO DE TÁXI - Coordenadoria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana - COTRAN, a quem compete a execução da presente lei;

II - PERMITENTE - Município de Espigão do Oeste;

III - PERMISSIONÁRIO - detentor de Termo de Permissão e Alvará de Licença para prestar serviço público de Táxi no Município de Espigão do Oeste;

IV - CADASTRO DOS CONDUTORES DE TÁXI - CCT - registro permanente dos condutores de veículo Táxi, e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi, realizado pela COTRAN;

V - LICENÇA PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo e permissionário a realizar o transporte de passageiros nos Serviços de Táxi, expedida pela COTRAN;

VI - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela COTRAN, para o estacionamento de veículos Táxi;

VII - SERVIÇOS DE TÁXI - serviços de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal ou aferida por taxímetro;

VIII - TAXISTA AUTÔNOMO - pessoa natural a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Táxi, e que exerce a atividade de condução de táxi;

IX - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista Autônomo;

X - TAXISTA EMPREGADO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, empregado de empresa permissionária;

## Capítulo II

### DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI

#### Seção I

##### Da Competência

**Art. 4º.** Compete à COTRAN, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do Município de Espigão do Oeste atuando como Agente Operador do Serviço de Táxi.

Parágrafo único. No exercício dessa competência a COTRAN disporá sobre a execução do serviço de táxi, mediante prévio procedimento licitatório, supervisionará e fiscalizará os serviços de táxi, bem como, aplicará as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas no Anexo I desta lei.

#### Seção II

##### Da Permissão



**Art. 5º.** A partir da vigência desta lei a prestação do serviço público de táxi dar-se-á exclusivamente sob o regime de permissão, instrumentalizada através do respectivo Decreto, Termo e do Alvará de Licença, mediante prévio procedimento de licitação.

Parágrafo único. Os serviços de táxi deverão cumprir a normatização de trânsito a eles aplicáveis inclusive as resoluções expedidas pela CONTRAN, bem como estar de acordo com a Política Nacional da Mobilidade Urbana.

**Art. 6º.** Os permissionários devem estar devidamente constituídos como:

- I - Motorista profissional autônomo;
- II - Empresa legalmente constituída;
- III - Cooperativa profissional.

§ 1º. Nenhuma empresa ou cooperativa poderá ser proprietária de frota superior a 10% (dez por cento) do número de táxis previsto no regulamento.

§ 2º. Toda empresa ou cooperativa, deve ter seus veículos igualmente distribuídos no plano de distribuição de táxi de modo que a cada 5 veículos alocados em um ponto privativo, deva existir 2 veículos alocados em um ponto privativo de interesse social a critério da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana - CO-TRAN.

### Seção III

#### Da Licitação do Serviço de Táxi

**Art. 7º.** A permissão para prestação do Serviço de Táxi em Espigão do Oeste será outorgada mediante procedimento licitatório que assegure ampla participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital publicado pela COTRAN, observadas as exigências constantes nesta Lei e no Decreto que regulamentar o serviço.

§ 1º. A Permissão do serviço é ato unilateral, discricionário e precário, por tempo determinado, e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A cassação ou revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requisição da COTRAN formulada ao Chefe do Poder Executivo, quando se configure infração do Permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as demais disposições desta lei.

**Art. 8º.** As permissões serão expedidas de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxi aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Independente da outorga da permissão ficam os respectivos responsáveis obrigados, anualmente, em data prevista pela COTRAN, realizar seu recadastramento, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi e então emitidas a "Licença para Trafegar".



**Art. 9º.** O número de veículos em operação permanecerá o mesmo já existente quando da entrada em vigor da presente lei e poderá ser redimensionado, por meio de lei, sempre que constatado, por estudo técnico realizado ou supervisionado por servidores da COTRAN, a deficiência na oferta do serviço em determinado ponto privativo ou ponto de interesse social.

#### Seção IV

##### Da Outorga

**Art. 10.** Será outorgada permissão para àqueles que tenham atendidos a todas as exigências desta lei, do Decreto regulamentário, de outras legislações afetas ao serviço de táxi, do edital do processo de licitação, bem como sejam proprietários de veículos nas condições estabelecidas na referida legislação, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município de Espigão do Oeste.

§ 1º. O motorista profissional autônomo, detentor da permissão, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 30% do tempo de sua operação, podendo cadastrar até 2 (dois) colaboradores para os demais períodos.

§ 2º. O motorista profissional autônomo detentor da permissão, para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderá, em casos justificados, se afastar por período não superior a 30 dias por ano, ressalvado deste prazo as hipóteses de afastamentos legais ou médicos devidamente comprovados junto à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana - COTRAN.

§ 3º. Fica proibido às empresas permissionárias dos serviços de táxi ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado, sob pena de cassação da permissão.

§ 4º. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

#### Capítulo III

##### DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

##### Seção I

##### Por Motorista Profissional Autônomo

**Art. 11.** A permissão para execução do Serviço de Táxi, por motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT far-se-á em relação a veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo, titular de permissão, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até 02 (dois) outros profissionais inscritos no CCT.

**Art. 12.** A permissão não poder ser transferida, exceto:

I - para formação de associação de profissionais autônomos ou sociedade comercial;



II - por aposentadoria, incapacidade ou falecimento do permissionário;

III - permuta do ponto.

§ 1º. A transferência será efetuada após preenchidos os requisitos fixados na legislação e cumpridas às obrigações fiscais correspondentes.

§ 2º. A transferência somente será autorizada se o motorista permanecer em atividade na sociedade ou associação e em caso de desfazimento da entidade o permissionário reassume a condição anterior.

§ 3º. Em caso de falecimento, aposentadoria ou incapacidade do permissionário, a permissão será transferida para ascendente, descendente ou companheira (o) do permissionário uma única vez.

§ 4º. A permuta será realizada entre permissionários, exclusivamente para a finalidade de troca de pontos de localização.

§ 5º. As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência atender todos os requisitos necessários para assumir a titularidade da permissão, salvo se menor de idade, situação na qual será representado por terceiro até completar a idade mínima necessária para a regularização nos termos desta lei.

§ 6º. Na transferência da permissão por motivo de falecimento, quando o beneficiário for o cônjuge ou companheiro, este não terá obrigação de ser habilitado, podendo executar o serviço apenas com os condutores colaboradores, por um prazo de 1 ano, para apresentar a Permissão para Dirigir e posteriormente mais 1 ano até que possa apresentar sua Carteira Nacional de Habilitação.

§ 7º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a permissão será cancelada.

§ 8º. Ao transferente da permissão do serviço de táxi fica vedada nova permissão.

## Seção II

### Por Empresa Prestadora do Serviço de Táxi

**Art. 13.** Para a obtenção de permissão para execução de serviço de táxi, a empresa interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída, sob a forma de sociedade comercial ou firma individual;

II - Possuir sede no território do Município;

III - Ter a propriedade e a utilização de, no mínimo, 05 (cinco) veículos e não superior a 10% (dez por cento) do número máximo de veículos táxis permitidos no Município pela COTRAN.

IV - Estar inscrita no Cadastro Fiscal do Município;

V - Operar com motoristas inscritos no CCT.

**Art. 14.** As ações representativas no capital social de empresas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, deverão ser nominativas.



**Art. 15.** Os titulares, sócios ou acionistas de firmas ou sociedades comerciais, titulares de permissão para execução do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras sociedades do mesmo ramo.

**Art. 16.** Observadas as disposições em Lei, as empresas poderão transferir a permissão quando ocorrer sucessão ou fusão de empresas no mesmo ramo de atividade e obedecidas as disposições desta lei.

#### Capítulo IV

#### DO CADASTRO DE CONDUTORES DE TÁXIS

**Art. 17.** O Cadastro de Condutores de Táxi (CCT) será mantido pelo Agente Operador do Serviço de Táxi, conforme modelo estabelecido no Regulamento, e o permissionário deverá portar um exemplar sempre visível na parte traseira do banco do motorista para consulta de todos os usuários.

Parágrafo único. Em caso do veículo estar circulando ou parado em qualquer ponto de táxi ou em via pública, sem portar o CCT ou ainda, com condutor diverso ao do CCT em exibição no veículo, ficará o Condutor e/ou permissionário sujeitos as penalidades previstas nesta Lei e demais regulamentos.

**Art. 18.** O motorista profissional será inscrito no CCT nas seguintes categorias:

- I - permissionário do serviço público de táxi;
- II - colaborador de permissionário motorista autônomo;
- III - Funcionário de empresa detentora de permissão para execução do serviço de táxi.

**Art. 19.** A inscrição no CCT, será deferida ao permissionário e, por decorrência, ao seu preposto ou empregado, mediante os seguintes requisitos:

I - tiver vencido o procedimento licitatório, for objeto do artigo 66 desta lei, ser herdeiro do permissionário;

II - Possuir carteira nacional de habilitação, devidamente válida compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E), com a observação "Exerce Atividade Remunerada – EAR".

III - Tiver bons antecedentes, devendo apresentar para tal comprovação Certidões de antecedentes civil e criminal das Justiças Estadual e Federal;

IV - Não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;

V - Participar de todo curso/reciclagem promovido ou convocado pela COTRAN;

VI - Apresentar Certificado de conclusão do Curso de Taxista conforme Resolução nº 456/13 do Contran;



VII - Comprovante de domicílio no Município de Espigão do Oeste atualizado, não superior a 60 (sessenta) dias;

VIII - Certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS na condição de contribuinte individual;

IX - Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

**Art. 20.** Em caso de substituição ou retirada de determinado condutor, fica o permissionário obrigado a comunicar pessoalmente a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana, inclusive entregando o Cadastro de Condutor de Táxi (CCT) do condutor desligado.

**Art. 21.** O condutor auxiliar independente do permissionário poderá entregar seu Cadastro de Condutor de Táxi, desligando-se, dessa forma, da condição de condutor auxiliar.

## Capítulo V

### DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

**Art. 22.** O número máximo de permissões do serviço de táxi no Município será definido pela COTRAN e será expresso através do Plano de Distribuição de Táxis, aprovado por Lei.

**Art. 23.** O Plano de Distribuição de Táxis observará a quantidade de táxis em circulação visando atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela COTRAN, os quais levarão em conta a oferta do serviço à população na área de abrangência do ponto privativo ou de interesse social.

§ 1º. A COTRAN fixará os novos pontos de localização tendo em vista o interesse público, sendo fixados da categoria privativos<sup>2</sup>, de interesse social ou rotativo.

§ 2º. Os pontos livres previstos na legislação anterior serão convertidos em pontos privativos, sendo realizado sorteio entre os permissionários interessados na mudança de localização, sendo os pontos remanescentes objeto de licitação.

§ 3º. Periodicamente, o Plano de Distribuição de Táxis, será reavaliado, a fim de manter-se adequado às reais necessidades do público usuário.

**Art. 24.** O Plano de Distribuição de Táxi, estabelecerá:

- I - Os pontos privativos; rotativos e de interesse social.
- II - O número máximo de veículos para cada ponto;

<sup>2</sup> LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011. Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.





III - O número máximo de táxis no Município;

IV - A localização geográfica dos pontos conforme o interesse público.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - PONTO ROTATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouros, frente a grandes polos atrativos, de demanda eventual ou de grande demanda aonde o poder público opte em oferecer o serviço com uma escala rotativa.

II - PONTO PRIVATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouros, em que só é permitido o estacionamento de táxis, licenciados para o mesmo.

III - PONTO DE INTERESSE SOCIAL: espaço demarcado em vias ou logradouros, com baixa demanda ou demanda de serviços de táxi adaptados, aonde só é permitido o estacionamento de táxis, licenciados para o mesmo, os quais serão sempre executados por empresas que de forma compensatória deverão manter a oferta do serviço neste ponto ao concorrer a lotes de pontos privativos.

§ 2º. Para o atendimento de necessidades ocasionais poderão ser estabelecidos pontos rotativos abertos a serem ocupados por veículos já licenciados, conforme interesse dos permissionários.

§ 3º. Os Pontos de Interesse Social quando destinado para táxis adaptados a portadores de necessidades, contarão com carros do tipo minivan ou similar, adaptados para receber pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme critérios definidos em decreto regulamentário.

§ 4º. Havendo a necessidade de atendimento ao público em virtude do acréscimo da demanda, devidamente comprovada mediante análise e parecer prévio da COTRAN, o poder público municipal poderá criar pontos privativos ou de interesse social, realizando transferência para estes locais, parte dos táxis licenciados nos pontos privativos já existentes.

§ 5º. Existindo mais interessados do que vagas disponíveis nos novos pontos criados será promovido sorteio entre os interessados.

§ 6º. A relação do serviço de táxi deverá, obrigatoriamente, estar disponível aos interessados no site da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana (COTRAN), contendo, no mínimo, nome e foto do permissionário; número do alvará; endereço dos pontos de táxi; telefone para contato; identificação do veículo; validade; bem como identificação e foto dos condutores colaboradores.

## Capítulo VI DAS TARIFAS

**Art. 25** A prestação do serviço de táxi será remunerado por tarifa cujo valor, em cada caso, será apurado pela COTRAN ou em taxímetro aferido por órgão oficial credenciado pelo IPEM/INMETRO.

**Art. 26.** O valor pago pelos passageiros, será composto das seguintes Unidades Tarifárias:

I - BANDEIRADA - tarifa inicial e fixa que será cobrada sempre que se iniciar a prestação de serviço.



II - BANDEIRA 1 - valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilometro rodado, sempre que a prestação do serviço seja realizada em dia útil na faixa horária das 06h. até às 20hrs ou nos sábados das 06h até 12h.

III - BANDEIRA 2 - Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilometro rodado, nos dias e horários diversos a Bandeira 1 e também em todo o mês de dezembro, independente do horário.

IV - HORA PARADA - Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da BANDEIRADA, sempre que o veículo no percurso da execução do serviço ficar parado.

**Art. 27.** Os valores das Unidades Tarifárias serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, e será vedada a cobrança de tarifa inferior ou superior àquela fixada em decreto.

§ 1º. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos no regulamento.

§ 2º. O valor da unidade tarifária será revisto sempre que se verificarem alteração nos custos do serviço, depois de solicitado pela entidade sindical ou maioria dos permissionários através de protocolado.

**Art. 28.** O Poder Executivo, com o intuito de promover o serviço de táxi, poderá estabelecer tarifas fixas pré-pagas, com itinerários e tarifas previamente definidas em decreto.

§ 1º. A tarifa fixa, será aferida por estudo da COTRAN, levando em consideração o trajeto mais curto trafegável.

§ 2º. Será contabilizado no valor da Tarifa Pré-paga a Unidade Tarifária da Bandeirada e da Bandeira correspondente ao dia e horário que o serviço será executado.

**Art. 29.** Poderá ser cobrado tarifa adicional de retorno, quando o táxi partindo do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro municipal.

§ 1º. A tarifa adicional de retorno será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, correspondente ao trajeto percorrido.

§ 2º. Não haverá cobrança de tarifa de retorno, quando o veículo voltar ao perímetro municipal, com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade de pagamento do mesmo usuário.

## Capítulo VII

### DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

**Art. 30.** Os táxis só poderão ser conduzidos por permissionários/motoristas profissionais, inscritos no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT.



**Art. 31.** Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito, e exigíveis à qualquer condutor de veículos motorizados, bem como as referenciadas em regulamento, o motorista de táxi, está obrigado a:

- I - trajar-se adequadamente para a função conforme definido no regulamento;
- II - Seguir o itinerário mais curto, salvo por motivos de força maior, por determinação expressa do passageiro ou orientação da autoridade de trânsito;
- III - Portar-se com correção e urbanidade;
- IV - Verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o ao passageiro ou mediante recibo, ao órgão competente;
- V - Estacionar apenas nos lugares permitidos;
- VI - Recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
- VII - Apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo, antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro, quando seu desembarque;
- VIII - Manter o veículo limpo e conservado;
- IX - Não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo, durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros.

**Art. 32.** Ao condutor de táxis, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentados, é vedado:

- I - Cobrar tarifa abaixo ou acima da tabela oficial fixada em Decreto do Poder Executivo;
- II - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento;
- III - Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- IV - Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- V - Dormir ou fazer refeições no interior do veículo.
- VI - Estacionar fora dos locais permitidos;
- VII - Conduzir passageiros ou bagagens, mantendo a indicação 'livre';
- VIII - Dirigir o veículo com excesso de lotação;
- IX - Deixar de desligar o luminoso quando estiver conduzindo passageiros ou bagagens.

**Art. 33.** O condutor deverá permanecer ao volante ou próximo do carro, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

**Art. 34.** O Poder Executivo, por intermédio da Coordenadoria de Trânsito e Infraestrutura Urbana - COTRAN aplicará aos infratores as penalidades, previstas no Anexo



I, e em caso de reincidência na mesma infração no prazo de 12 meses suspenderá a respectiva licença.

Parágrafo único. O condutor/permissionário que tiver suspensa a sua licença, somente poderá reobtê-la um ano após a aplicação da pena.

## Capítulo VIII DOS VEÍCULOS

**Art. 35.** Os veículos utilizados como táxi, obedecerão às exigências da Legislação Federal, Municipal e dos Decretos regulamentários, bem como Instruções Normativas ou Resoluções expedidas pela COTRAN.

**Art. 36.** Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão:

- I - Ter quatro portas e possuir até 10 (dez) anos de fabricação;
- II - Adotar identidade visual definida pela COTRAN;
- III - Estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos, exigidos em perfeito funcionamento, devendo para tanto apresentar:
  - a) Certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará.
  - b) Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.
  - c) Guia de instalação ou aferição do taxímetro, realizada por credenciados pelo IPEM/INMETRO.
  - d) Em caso de veículos novos com nota fiscal fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

§ 1º. Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei e Decreto de regulamentação.

§ 2º. Em casos especiais, consoante aprovação da COTRAN poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.

§ 3º. Vencidos os prazos fixados em lei para a renovação da frota de táxis, o alvará com permissão será automaticamente cancelado.

**Art. 37.** O táxi, obrigatoriamente, deverá possuir:

- I - Caixa luminosa com a palavra "táxi", sobre a parte exterior do teto;
- II - Taxímetro vistoriado e lacrado pela autoridade competente;
- III - instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido no regulamento;
- IV - Equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;



V - Numeral de inscrição (prefixo) fornecido pela COTRAN, que deve estar exposto em branco no vidro dianteiro e traseiro do veículo.

**Art. 38.** No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da permissão deverá requerer até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, o licenciamento de novo veículo, satisfeitas às obrigações previstas em Lei.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado a critério da COTRAN, mediante fundada justificativa, visando à completa recuperação do permissionário acidentado.

**Art. 39.** Para facilitar a execução do serviço, os táxis poderão adotar sistema de transmissão e recepção aprovado e autorizado pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Qualquer que seja a forma de adoção do sistema previsto neste artigo, os permissionários não se isentarão das obrigações previstas em Lei, para execução do serviço táxi.

**Art. 40.** Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizado a substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 dias, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que se atendam todas as exigências desta Lei.

**Art. 41.** Em caso de substituição por veículo novo com nota fiscal/DANFE:

I - Fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEN/INMETRO;

II - A apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo será substituída pela da DANFE do veículo novo.

**Art. 42.** Sempre que substituído um veículo deverá ser apresentado preenchido o Documento Único de Transferência ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria para fins de comprovação que o veículo a ser substituído está saindo da categoria de aluguel.

§ 1º. A não efetivação da transferência ou mudança de categoria no prazo de 30 dias acarretará em multa nos termos do Anexo I.

§ 2º. A substituição referenciada neste artigo não se aplica aos casos previstos nos art. 38 e 40 desta Lei.

**Art. 43.** Aos permissionários do serviço público de táxi, regularmente cadastrados na forma desta Lei é facultado pleitear na COTRAN o enquadramento de veículos na categoria de Táxi Especial conforme dispuser regulamento do Decreto do Poder Executivo.



**Art. 44.** A padronização dos veículos prevista nesta Lei será definida no regulamento.

## Capítulo IX

### DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

**Art. 45.** Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de táxi, após a liberação da licença para trafegar expedida pela COTRAN.

Parágrafo único. Os permissionários devem renovar suas licenças para trafegar, anualmente em data previamente estipulada.

**Art. 46.** Será liberada Licença para trafegar aos permissionários que apresentarem todas as exigências da Legislação Federal, Lei Municipal e Decreto regulamentário, bem como as instruções normativas expedidas pela COTRAN.

**Art. 47.** No canto superior direito da face do para-brisa do veículo aprovado em vistoria, será afixado um selo, emitido pela COTRAN, do qual constará a data de sua realização e seu prazo de validade.

## Capítulo X

### DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

#### Seção I

##### Das Penalidades

**Art. 48.** O Poder Executivo, por intermédio da estrutura organizacional da COTRAN, inclusive por Agentes de Trânsito, manterá permanente fiscalização sobre o serviço de táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço de táxi, será exercida por servidores municipais da Coordenadoria de Trânsito e Infraestrutura Urbana - COTRAN devidamente identificados.

**Art. 49.** Qualquer permissionário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, visando à adoção de medida corretiva e punitiva em relação ao serviço de táxi.

**Art. 50.** Verificada a ocorrência de infração serão aplicadas aos permissionários infratores, bem como aos condutores, as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente:

I - multa;

II - suspensão da permissão;



III - cassação do Alvará de Licença, mediante revogação do Decreto e cancelamento do Termo de Permissão, conforme as hipóteses definidas no regulamento.

§ 1º. As penalidades sempre serão impostas em face do permissionário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que for cabível, com registro dos fatos no CCT de ambos.

§ 2º. A pena de cassação do Alvará de Licença, quando aplicada à empresa permissionária, abrangerá todos os veículos de sua frota.

§ 3º. A pena de multa será aplicada de acordo com a Tabela constante do Anexo I.

**Art. 51.** No caso de reincidência na mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses será aplicada a pena de suspensão da permissão pelo prazo de 30 a 120 dias, independentemente da imposição de nova multa, conforme dispuser o regulamento.

## Seção II

### Da Imposição das Penalidades

**Art. 52.** As penalidades serão impostas pelos servidores da COTRAN, devidamente identificados, através do Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá no mínimo:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

**Art. 53.** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

## Seção III

### Da Suspensão e Cassação da Permissão

**Art. 54.** A suspensão da atividade e a cassação da permissão, após os prazos e recursos, serão efetuadas por Decreto do Prefeito Municipal, por solicitação do Presidente da Coordenadoria de Transito e Infraestrutura Urbana.



Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo será feita por escrito, acompanhada de cópia da autuação e devidamente protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura e será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para processamento.

**Art. 55.** A reincidência reiterada por qualquer das infrações definidas em Lei Municipal, bem como o não comparecimento as convocações ou recadastramentos solicitados pela COTRAN implicará na suspensão da permissão.

Parágrafo único. Aplicada à penalidade de suspensão, o permissionário punido não poderá exercer a profissão de condutor de táxi ou habilitar-se a outra permissão no período de 02 (dois) anos, a contar da data da imposição.

**Art. 56.** Além das hipóteses previstas nesta lei, a permissão para prestação do serviço de táxi, será cassada quando:

I - o permissionário interromper totalmente o serviço por 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, com justificativa expressa apresentada e aceita pela COTRAN;

II - ocorrer à extinção, judicial ou não, da empresa, seja ela firma individual ou sociedade comercial, exceto no caso de falecimento do titular;

#### Seção IV

##### Da Impugnação

**Art. 57.** No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

**Art. 58.** A impugnação será dirigida ao Chefe do Setor de Fiscalização do Serviço de Táxi da Coordenadoria de Transito e Infraestrutura Urbana - COTRAN, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

#### Seção V

##### Do Recurso Administrativo

**Art. 59.** Da decisão do Chefe do Setor de Fiscalização do Serviço de Táxi da Coordenadoria de Transito e Infraestrutura Urbana - COTRAN cabe recurso administrativo ao Coordenador de Transito e Infraestrutura Urbana, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência.

Parágrafo único. O recurso será instruído com toda a matéria de fato e de direito que o recorrente entender cabível, devidamente protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal.





**Art. 60.** A decisão do Coordenador de Transito e Infraestrutura Urbana em recurso administrativo ou o vencimento dos prazos recursais sem manifestação do interessado têm efeito terminativo em sede administrativa, quando a multa e as obrigações acessórias tornam-se exigíveis.

§ 1º. Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º. Sendo intempestiva ou improcedente à defesa, a multa aplicada será inscrita no Cadastro de Condutores de táxis e no Cadastro da Dívida Ativa do Município e o valor da multa deverá ser recolhido em favor da COTRAN nos prazos e termos do regulamento, sob pena de execução fiscal proposta pela Procuradoria de Execução Fiscal da PGM.

## Capítulo XI DAS TAXAS

**Art. 61.** Serão cobrados pela Coordenadoria de Transito e Infraestrutura Urbana - COTRAN, as seguintes taxas:

- I - Emissão da Licença para Trafegar: 50% do valor da UFR;
- II - Renovação de Licença para Trafegar: 25% do valor da UFR;
- III - Emissão do Cadastro de Condutores de Táxi: 25% do valor da UFR;
- IV - Emissão de 2º via do Cadastro de Condutores de Táxi: 50% do valor da UFR;
- V - Transferência da permissão: 25 unidades de UFR;

Parágrafo único. A vistoria anual do veículo será realizada por empresa credenciada pelo IPEM/Inmetro, as expensas do permissionário.

**Art. 62.** As taxas serão devidas pelos permissionários e a ausência de recolhimento importa na suspensão da permissão, conforme os prazos definidos no regulamento.

**Art. 63.** O lançamento das taxas será efetuado de ofício pela COTRAN.

## Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 64.** Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi, poderá trafegar com lotação superior a sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

**Art. 65.** É vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosa da permissão, ressalvados os casos especiais previstos nesta lei.

**Art. 66.** Os permissionários do serviço público de táxi que, na data da publicação desta lei, estiverem autorizados a prestar o serviço na forma da legislação precedente, ficam dispensados da licitação e para eles serão expedidos Decreto, Termo e Alvará de Licença nos termos desta lei, mediante recadastramento a ser convocado pela COTRAN.



**Art. 67.** A partir da vigência desta lei não serão concedidas permissões para prestação do serviço público de táxi sem a prévia seleção mediante o devido procedimento licitatório.

**Art. 68.** Fica assegurado o direito adquirido às permissões para prestação do serviço público de táxi já existentes por ocasião da entrada em vigor da presente lei.

**Art. 69.** Mediante proposta da COTRAN o Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O Sindicato da categoria será previamente ouvido pela COTRAN no processo de regulamentação da presente lei e em quaisquer alterações na rotina de trabalho, tais como mudanças de pontos e infraestrutura de funcionamento do serviço.

**Art. 70.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.s. 062, de 22 de outubro de 1.986, 1.552, 09 de junho de 2011.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 18 de Março de 2020.

  
**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

  
**Jackeline Coelho da Rocha**  
Procuradora Geral do Município



## ANEXO I

### MULTAS

Item	Infração	Valor
01	Não estar trajado adequadamente conforme regulamento da COTRAN	1 UFR
02	Falta de Urbanidade (não tratar com polidez aos passageiros e ao público, seja para usuários, outros taxistas ou agentes da fiscalização)	2 UFR
03	Não devolver ou deixar de entregar no prazo de 24 horas objetos encontrados no interior do veículo	1 UFR
04	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público, ou realizando o serviço sem possuir no local indicado do veículo a Licença para Trafegar.	2 UFR
05	Não renovar a Licença para Trafegar sem dar baixa no por veículo.	0,5 UFR por dia de atraso
06	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço sem possuir no local indicado o Cadastro de Condutores de Táxi (CCT)	1 UFR
07	Estar o carro no ponto ou área de estacionamento pública sem a presença do condutor por mais de 30 minutos	0,5 UFR
08	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com condutor não cadastrado no CCT ou com condutor diferente ao CCT exposto no veículo, excetuados os casos de espera do usuário.	2 UFR
09	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com o veículo sem conter todos os elementos de identificação visual definidos pela COTRAN.	2 UFR
10	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com o veículo batido, com qualquer avaria, ou em más condições de funcionamento, segurança e higiene.	20 UFR
11	Estar em área de estacionamento público, reiteradamente, aguardando ou angariando passageiros a menos de 100 metros de ponto privativo ou de interesse social.	2 UFR
12	Recusar a apresentar aos servidores, no exercício da fiscalização, os documentos solicitados ou evadir-se do local quando abordado.	20 UFR
13	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público com taxímetro ligado sem que esteja esperando o passageiro para dar continuidade ao serviço já contratado.	1 UFR
14	Não disponibilizar aos passageiros recibos ou cupons fiscais dos serviços prestados.	2 UFR
15	Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, sendo o próximo na fila do ponto.	0,5 UFR
16	por prestar serviço com o taxímetro funcionando defeituosamente	20 UFR
17	Por violação do taxímetro	40 UFR
18	Por cobrar acima da tarifa	4 UFR
19	por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim	100 UFR
20	por não ter no veículo o Alvará de Licença	4 UFR
21	Por não renovar o Alvará de Licença na época oportuna	4 UFR
22	por não portar o condutor o comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi	4 UFR
23	por transportar passageiros com o taxímetro desligado	4 UFR
24	por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário	4 UFR
25	por estacionar fora das conduções permitidas	4 UFR
26	por não conduzir o veículo imediatamente ao local de embarque de passageiros	0,5 UFR
27	por não possuir selo de vistoria ou estar com ele vencido	4 UFR
28	por não manter o veículo as condições estabelecidas no selo	6 UFR
29	por não respeitar a capacidade de lotação do veículo	10 UFR
30	por não apresentar, no veículo, em local visível, a identidade ou identificação do permissionário de condutor e a tabela de tarifas	4 UFR
31	por não ter o taxímetro aferido no prazo previsto	20 UFR
32	Não atender convocações da COTRAN para realização de vistoria ou recadastramentos	20 UFR

fls. 01

LEI Nº 062/86

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE  
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSA  
GEIROS DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO  
DO OESTE - RO;

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE -RO;  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SAN--  
CIONO A SEGUINTE LEI:

C A P Í T U L O I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipal de Espigão-  
do Oeste, através da Secretaria de Administração, a outorga de per-  
missão, planejamento, regulamentação, fiscalização e controle dos  
serviços de Transporte Individual de Passageiros.

C A P Í T U L O II

DOS VEÍCULOS

Art. 2º - Considera-se táxi, o automóvel de aluguel-  
destinado ao transporte de até 04 (Quatro) passageiros.

Art. 3º - Para licenciamento e exploração do serviço  
de táxi, o veículo deverá ter menos de 05 (Cinco) anos de fabrica--  
ção e oferecer, necessariamente, condições de segurança, conserva--  
ção e higiene.

- continua-

fls. 02

Art. 4º - O veículo não poderá ter alterada sua característica original, sendo vedada a afixação de enfeites, decalques e inscrições não autorizadas, ou instalações de acessórios, tais como: rodas, pneus, volantes e assento fora das especificações originais do fabricante do veículo.

Art. 5º - O veículo deverá trazer sobre o teto, centrado em posição transversal à linha de seu comprimento placa branca, modelo luminoso, com a palavra "TAXI" em letras verdes de 05 (Cinco) centímetros de altura por oito (8) milímetros de espessura. À noite o luminoso se manterá aceso.

Art. 6º - O táxi somente poderá trafegar apresentando afixado no seu interior, em lugar visível ao passageiro, tabela de tarifas com horário de utilização das bandeiras. Constará da tabela dizeres indicando o Órgão ou Setor Municipal competente para receber reclamações.

Art. 7º - O veículo licenciado como táxi deverá ser substituído ao alcançar 05 (Cinco) anos constatados de sua fabricação. A substituição será exigida quando da renovação da licença.

Art. 8º - Para a substituição do veículo, o permissionário requererá ao Órgão competente o depósito das placas pelo prazo de 60 (Sessenta) dias.

Art. 9º - Ficando a veículo sem condições temporárias de tráfego, a placa luminosa externa e o taxímetro serão envolvidos por uma cobertura de material plástico, conforme modelo ou orientação do Órgão competente.

Art. 10 - O veículo considerado sem condições de tráfego

- continua -

fls. 03

fego terá sua permissão suspensa pela fiscalização.

Parágrafo Único: - O permissionário terá o prazo de 60 (Sessenta) dias prorrogável a critério da administração para colocar o veículo em condições de tráfego.

### C A P Í T U L O   I I I

#### S E Ç Ã O   I

##### DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11 - O serviço de transporte de passageiros em táxi será explorado em caráter contínuo, permanente e com estrita observância das normas específicas.

Parágrafo Único - Os condutores de táxis não estão obrigados a transportar:

- a) - Pessoas cujos objetos e roupas possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de asseio;
- b) - Pessoas desacompanhadas de responsáveis, cujo comportamento caracteriza estado anormal de conduta;
- c) - Pessoas publicamente reconhecidas como portadoras de moléstias contagiosas;
- d) - Pessoas que não se identifiquem quando solicitadas a fazê-lo;
- e) - Animais.

#### S E Ç Ã O   I I

##### DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 12 - O serviço de transporte de passageiros em

- continua -

Fls. 04.

táxi será explorado:

- a) - Por empresa permissionária, devidamente constituída;
- b) - Por permissionário autônomo.

Art. 13 - Considera-se para efeito deste regulamento permissionário autônomo, o indivíduo a quem for outorgada permissão para exploração direta e pessoal dos serviços de táxi para apenas 01 (Um) veículo.

Parágrafo Único - O permissionário autônomo poderá ser proprietário, co-proprietário ou compromissário do veículo a ser licenciado.

Art. 14 - Os candidatos a permissionários do serviço de táxi, serão selecionados por critérios estabelecidos em edital.

Art. 15 - Não poderá candidatar-se a obter nova permissão ou renovação de licença:

- a) - Pelo prazo de 05 (Cinco) anos, permissionários ou motoristas de empresa, cuja permissão ou registro haja sido cassado. O prazo fluirá da data em que a cassação se tiver efetivada;
- b) - O permissionário ou motorista de empresa em cumprimento de pena por prática de crime ou contravenção.

Art. 16 - O candidato a permissionário autônomo deverá apresentar ao Órgão ou Setor competente:

- I - Carteira de identidade;
- II - Carteira Nacional de Habilitação B, C ou D;

- continua -

fls. 05

- III - Prova de quitação para com o serviço militar;
- IV - Certidão Negativa Criminal;
- V - Prova de quitação com as obrigações eleitorais;
- VI - Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública da União e do Município;
- VII - Duas fotografias 3 x 4 centímetros, recentes;
- VIII - Carteira ou atestado de saúde, atualizados;
- IX - Prova de residência no Município;
- X - Comprovante do recolhimento da contribuição sindical do ano em curso.

Art. 17 - A empresa candidata à exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxi, além de apresentar os documentos constantes dos incisos do artigo anterior, com exceção dos incisos II, VIII e IX, relativamente a cada um dos seus diretores, deverá oferecer os seguintes:

- I - Contrato Social atualizado;
- II - Prova de identidade financeira.

Parágrafo Único - A empresa permissionária deverá ter sua sede necessariamente no Município de Espigão do Oeste.

= continua ==



C A P Í T U L O   I V

S E Ç Ã O   I

DO EDITAL

Art. 18 - No edital de convocação constará:

- I - Local e data do exame;
- II - Documentação a ser apresentada;
- III - Critério da seleção e classificação;

§ 1º - Os editais serão publicados em Órgão oficial - do Município, observando-se uma antecedência mínima de 30 (Trinta) dias.

§ 2º - Terá preferência os candidatos que não apresentarem antecedentes criminais.

S E Ç Ã O   II

DO REGISTRO DOS MOTORISTAS

Art. 19 - Os motoristas profissionais, para serem admitidos como empregados dos permissionários, deverão estar previamente registrados no Órgão de fiscalização competente.

Art. 20 - São requisitos para o registro:

I - Que o mesmo se submeta a uma seleção prévia a qual deverá seguir os mesmos critérios utilizados no selecionamento dos permissionários autônomos;

II - Que apresente a documentação de que trata a do Artigo 16 e seus incisos.

fls. 07

Art. 21 - O registro dos motoristas terá validade de 01 (Um) ano.

Parágrafo Único - Será cancelado o registro a pedido do motorista ou na ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizem a cassação das permissões.

Art. 22 - O Órgão competente, no ato do registro do motorista, fornecerá uma ficha de identificação, em modelo próprio, contendo os dados da pessoa registrada.

Parágrafo Único - Observa-se-á o mesmo procedimento para os permissionários autônomos.

Art. 23 - São deveres dos motoristas dos táxis além dos estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito e seu regulamento os seguintes:

- a) - Manter o mais absoluto asseio corporal e do uniforme;
- b) - Portar sempre que em serviço, todos os documentos necessários à rápida ação do órgão fiscalizador;
- c) - Atender ao sinal de parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que o mesmo estiver livre;
- d) - Indagar o destino do passageiro somente após este haver se acomodado no interior do veículo;
- e) - Usar maior correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;
- f) - Seguir o itinerário mais curto, determinações expressas do passageiro ou autoridade de trânsito;
- g) - Permanecer no volante sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamentos;

- continua -

fls. 08

h) - Manter-se na fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversões, estação de embarque de passageiros, estádios esportivos outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedado qualquer expediente para captação de clientela;

i) - Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, cegos, crianças, pessoas idosas ou portadoras de deficiência física;

j) - Conhecer o logradouros públicos, os pontos-turísticos e os locais de maior procura do Município;

l) - Alertar os passageiros para recolher seus pertences ao término da corrida;

m) - Entregar ao Órgão de fiscalização competente, no prazo máximo de 24 (Vinte quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

n) - Acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas retirando-a finda a corrida.

Art. 24 - Outorga a permissão, a empresa ficará obrigada à observância das seguintes exigências:

a) - Dispor no mínimo de 02 (Dois) veículos, não excedendo o máximo de 20% (Vinte por cento) das permissões outorgadas;

b) - Manter capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente ao mínimo de 50% (Cinquenta por cento) do seu valor;

c) - Manter total sistema de controle sobre os veículos em tráfego, de tal forma que seja possível prestar qualquer espécie de informação ao Órgão fiscalizador;

- continua -

fls. 09

- d) - Manter contabilidade atualizada;
- e) - Comunicar ao Órgão competente, em 05 (Cinco) dias as alterações contratuais ou mudança dos membros da diretoria.
- f) - Só admitir como empregados, na categoria - de motorista profissional, indivíduos devidamente registrados no Órgão Municipal competente;
- g) - Designar um dos membros da diretoria como seu representante junto aos Órgãos da Prefeitura;
- h) - Manter em circulação, entre 07 e 20 horas, no mínimo 80% (Oitenta por cento) da frota licenciada, aproximando - se frações ao número imediatamente anterior;
- i) - Manter o veículo em perfeitas condições de higiene conservação, segurança e funcionamento.

Art. 25 - O permissionário autônomo está obrigado à observância das exigências contidas nas alíneas "c", "j", "f" do artigo anterior.

Art. 26 - A empresa permissionária poderá contratar, até 03 (Três) motoristas profissionais para cada veículo da frota.

Art. 27 - O permissionário autônomo poderá contratar, 01 (um) motorista profissional para seu veículo.

Parágrafo Único - No caso de comprovada incapacidade física para conduzir seu veículo, a qual será sempre superveniente ao ato da permissão, poderá o permissionário autônomo, contratar 02 (Dois) motoristas profissionais.

- continua -

C A P Í T U L O VIS E Ç Ã O IDAS TARIFAS

Art. 28 - A remuneração dos serviços prestados terá - como base, obrigatoriamente, as tarifas oficiais.

Parágrafo Único - Às tarifas básicas, a administração poderá incorporar:

- a)- Bandeiras;
- b)- Adicional e remuneração por serviço noturno;
- c)- Adicional e remuneração por transporte de bagagem extra;
- d)- Casos especiais previstos em Lei.

Art. 29 - O adicional de remuneração por serviço noturno, será cobrado pelo trabalho executado no período que compreende e das 22 horas às 05 horas do dia subsequente.

S E Ç Ã O IIDOS TAXÍMETROS

Art. 30 - Atingindo o Município, população superior a 100.000 (Cem mil) habitantes, será obrigatória o uso de taxímetros, como forma exclusiva de cobrança de serviço prestado.

Art. 31 - Somente serão admitidos os taxímetros aferidos e aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo Único - O taxímetro será instalado à direita do motorista em posição que permita divisar, do exterior, a bandeira de indicação "livre" e, do interior, sua leitura pelo passageiro.

fls. 11

Art. 32 - A aferição do taxímetro se fará a qualquer-tempo a critério do Órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - A aferição é obrigatória para o licenciamento inicial do veículo e quando da alteração das tarifas.

S E Ç Ã O III

DA TRANSFERÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

Art. 33 - A permissão é outorgada em caráter precário por ato unilateral da Administração do Município.

§ 1º - A permissão é outorgada "intuitu personarum", sendo proibida sua transferência a terceiros.

§ 2º - Do documento que outorga a permissão, constará em letras de destaque, seu caráter de inegociabilidade.

Art. 34 - Revogar-se-á a permissão, além dos casos de imposição de penalidade:

- I - A pedido do permissionário;
- II - Por falecimento do permissionário autônomo;
- III - Por dissolução da empresa;
- IV - Quando da alienação do veículo licenciado - como táxi sem a devida substituição do mesmo dentro do prazo previsto neste regulamento.

Parágrafo Único - Por falecimento do permissionário - autônomo, caso seja casado, fica o conjugue de posse da permissão ou devolver-se-á o domínio à Prefeitura.

- continua -

fls. 12

C A P Í T U L O VIIDAS PENALIDADES

Art. 35 - As infrações serão punidas com multa ou cassação da permissão e do registro do motorista.

§ 1º - Cometidas infrações de naturezas diversas aplicar-se-á, cumulativamente, as Penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Em qualquer circunstância, quando uma mesma infração for cometida três vezes em um ano, a pena última será de cassação;

§ 3º - A pena será de cassação, quando, em um ano, o permissionário ou motorista houver cometido 05 (Cinco) infrações de naturezas diversas.

Art. 36 - As multas aplicáveis serão fixadas tendo por base de cálculo, percentual sobre o Maior Valor de Referência (MVR) no país o qual não excederá 500% (Quinhentos por cento).

Art. 37 - O permissionário ou motorista registrado terá o prazo de 20 (Vinte) dias a contar da data da notificação da infração ou de sua publicação do Diário Oficial para recolhimento do valor da multa que lhe for imposta.

Art. 38 - A falta de pagamento da multa, no prazo previsto implicará na suspensão da permissão por 30 (Trinta) dias, os quais, decorridos, e não se efetivando o pagamento resultará na cassação da mesma, sem prejuízo da sanção civil.

Art. 39 - O permissionário autônomo e as empresas permissionárias terão solidariamente responsabilidade civil pelas infrações cometidas por seus prepostos.

- continua -

fls. 13

Art. 40 - O titular do órgão de fiscalização competente, de ofício, ou de requerimento, poderá, considerados os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, mediante despacho fundamentado, aplicar punição maior que a prevista para o cometido.

Art. 41 - O registro das infrações será cancelado, a pedido do interessado, quando, em dois (02) anos, o permissionário - ou motorista não incorrer em nova infração.

Art. 42 - As punições serão sempre aplicadas pelo titular do setor fiscalizador competente, cabendo recurso das decisões no prazo de 10 (Dez) dias, perante o Prefeito Municipal.

Art. 43 - Constituem infrações administrativas apenas as com cassação e multa de 300% (Trezentos por cento) sobre o Maior-Valor de Referência (MVR) do país:

- I - Agredir fisicamente o passageiro ou fiscal;
- II - Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.
- III - Cobrar importância acima da tabela oficial;
- IV - Dirigir em estado de embriaguês alcólica ou sob efeito de substância estupefaciente;
- V - Exceder 30 (Trinta) dias de renovação da -  
permissão, após o vencimento;
- VI - Locação de permissão à terceiros;
- VII - Não prestar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;

- continua -



fls. 14

VIII - Proporcionar fuga a pessoas perseguidas-pela polícia;

IX - Usar o veículo para prática de crime.

Art. 44 -- Constituem infrações administrativas apenadas com cassação:

I - Deixar de cumprir o disposto pelo parágrafo único do artigo 10;

II - Negar de prestar socorro para vítima de acidente ocasionado por terceiros;

III - Portar arma sem a devida licença.

Art. 45 -- Constituem infrações administrativas apenadas com multa de 250% (Duzentos e cinquenta por cento), sobre o - Maior Valor de Referência (MVR) do país.

I - Alongar itinerário;

II - Discutir com o passageiro ou fiscal;

III - Cobrar acima da tarifa oficial pelo transporte de volume;

IV - Combinar o preço para corrida dentro do perímetro urbano, salvo nos casos previstos;

V - Conduzir pessoas, animais ou carga na parte externa do veículo;

VI - Dificultar a ação fiscalizadora;

VII - Escolher corridas ou recusar passageiros salvo nos casos expressamente previstos;

VIII - Permitir o trabalho de profissional com registro ou permissão cassada;

IX - Permitir que motorista não registrado , dirija o veículo;

- continua-

fls. 15

X - Recusar-se-á apresentar documentos, apresentar documentação irregular ou evadir-se para não apresentar documentos;

XI - Transportar pessoas estranhas ao passageiro;

XII - Usar o veículo para prática de lotação;

XIII - Deixar de concluir a corrida ou exigir pagamento no caso de interrupção do percurso, independentemente da vontade do passageiro;

XIV - Descumprir qualquer das obrigações estipuladas nos artigos 23, 24, e 25, que não estejam incluídas no grupo anterior.

Art. 46 - Constituem infrações administrativas com multas de 150% (Cento e cinquenta por cento) sobre o Maior Valor de Referência (MVR) no país.

I - Abandonar o veículo sem justa causa;

II - Deixar de colocar o táxi à disposição da autoridade fiscal ou de seus agentes credenciados, para inspeção ou recolhimento do veículo;

III - Deixar de comunicar mudança de endereço no prazo de 72 (Setenta e duas) horas;

IV - Trafegar com veículos não aprovados em vistoria;

V - Tratar sem urbanidade o usuário, ou recusar acomodar, a transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;

VI - Abastecer o veículo conduzindo passageiro;

VII - Dirigir de maneira perigosa ou acima da velocidade permitida pelo local;

- continua -

fls. 16

VIII - Permitir o trabalho de motorista portador de doenças infecto-contagiosas;

IX - Colocar no veículo enfeites, inscrições, desenhos ou decalques;

X - Deixar de atender as exigências do Art.24 "j";

XI - Deixar de cumprir o artigo 6º;

XII - Trafegar com veículo tendo bancos, piso, forro ou carroceria em mau estado ou portas e vidros em mau funcionamento;

Art. 47 - Constituem infrações administrativas apenadas com multa de 100% (Cem por cento) sobre o Maior Valor de Referência (MVR) do país.

I - Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades devidamente identificadas, quando por elas solicitadas para evitar fuga de delinquentes ou em casos de emergências de forma de Regulamento;

II - Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

III - Fumar quando o veículo estiver com passageiros ou apresentar-se exalando cheiro de bebida alcoólica;

IV - Ligar ou desligar o rádio sem prévio assentimento do passageiro;

V - Trafegar com excesso de lotação;

VI - Alterar as características originais do veículo (suspensão, pneus, volante, buzina); instalar acessórios - que apliem o ruído do carro;

VII - Trafegar à noite mantendo o luminoso externo aceso quando ocupado, ou apagado quando livre;

VIII - Trafegar com veículo apresentando na pin-

- continua -

fls. 17

tura amassamento, falta de vidro ou vidro quebrado;

IX - Trafegar com o veículo sem pala interna - contra o sol para o motorista, ou com falta de alças para o uso do passageiro.

Art. 48 - Constituem infrações administrativas apenadas com multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre o Valor de Referência (MVR) do país.

I - Afastar-se do veículo por mais de 15 (quinze) minutos nos pontos de estacionamento;

II - Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada, para embarque ou desembarque;

III - Efetuar freadas ou arrancadas bruscas;

IV - Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;

V - Usar o piso do carro para depósito de dinheiro;

VI - Usar o veículo para quaisquer outros fins não permitidos.

Art. 49 - O Órgão competente fixará prazo para renovação das permissões.

#### C A P Í T U L O VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Aplica-se, no que couber, aos atuais permissonários, os dispositivos deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os atuais permissonários deverão apresentar a documentação exigida no Artigo 15 e seus incisos, no

- continua -

ESTADO DE RONDÔNIA

fls. 18

prazo máximo de 60 (Sessenta) dias da publicação deste Regulamento, sob pena da cassação das permissões.

Art. 51 - É da competência do Órgão de fiscalização a resolução dos casos omissos.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da municipalidade de Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, em 22 de Outubro de 1.986.

  
Laécio Correia R. Santos  
Pretoria Municipal

## LEI Nº 1.552/2011

“Altera a Lei nº 062/86 que dispõe sobre o regulamento de transporte individual de passageiros do Município de Espigão do Oeste-RO.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A lei nº 062/1986 de 07 de junho de 1986, passa a ser acrescida do art. 12A com a seguinte redação.

### DA AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

*Art. 12A – O Poder Executivo poderá, sempre que se justifique, outorgar Autorização para a exploração dos serviços de táxi em caráter precário, para os pontos que vagarem e ainda para as localidades em que o serviço não existe e que se justifique sua outorga.*

*Parágrafo único – A Autorização de que trata o caput deste artigo, se estenderá até que se promova ou se justifique a realização de nova licitação para exploração dos serviços, podendo ser revogada unilateralmente pelo outorgante sempre que justificar o interesse público.*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 09 de junho de 2011.

**Célio Renato da Silveira**  
Prefeito Municipal

**Durvalina Luzia Franchi Borges**  
Secretaria Municipal de Adm. e Fazenda